



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

ORIENTAÇÃO

TÉCNICA Nº001/2022/COGES/GAB

Ementa: Despesa de exercício anterior - DEA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1596/2022/SEPOG-GCON ([0028057754](#))

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia, Órgão Central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais.

A [Instrução Normativa nº001/2022/COGES-GAB](#) dispõe sobre critérios e diretrizes para a formulação de consulta ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, aplicada às matérias concernentes às competências da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES, a fim de mitigar possíveis ambiguidades na aplicação de dispositivos regulamentares e legais.

Conforme §1º do art. 4º. da Instrução Normativa nº001/2022 /COGES-GAB, as consultas à COGES deverão, entre outros, os critérios de:

§1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, não versar sobre caso concreto, ser formuladas articuladamente e instruídas por analista contábil ocupante de unidade Setorial/Seccional do Sistema de Contabilidade, salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Instrução Normativa.

A consulta contida no Ofício nº 1596/2022/SEPOG-GCON, encaminhada ao ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, trata de matéria concernente às competências da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES e obedece aos critérios e diretrizes dispostos na Instrução Normativa nº001/2022/COGES/GAB.

2. DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a consulta formulada ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo acerca da temática de Despesas de Exercícios Anteriores, em resposta ao Ofício nº 1596/2022/SEPOG-GCON, constante no Processo [0035.068193/2022-12](#).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, vejamos abaixo a fundamentação legal que tratará esta orientação técnica com base nos seguintes dispositivos:

Assunto	Delimitação do uso do elemento de despesa 92 - Despesa de exercícios anteriores.
Fundamento Legal	Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Lei Complementar nº 101/2000; Constituição Federal de 1988; Orientação Normativa nº 03 de 06 de dezembro de 2012/PGE

3. RELATÓRIO

As Despesas de Exercícios Anteriores -DEA, estão previstas no art. 37 da Lei 4.320/1964, e compreendem as despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento.

Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

- a) Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Assim, diante das informações acima descritas, passamos a discorrer sobre os questionamentos constantes no Ofício nº1596/2022/SEPOG-GCONT a seguir:

1º Questionamento

“O entendimento desta contadoria é que nem toda despesa de exercício anterior necessariamente precisa de um termo de reconhecimento de dívida embasado na Orientação Normativa nº 03 de 06 de dezembro de 2012/PGE. Está correto este entendimento? Se não, por obséquio, explicar o porquê.”

Orientação: O termo de reconhecimento de dívida é imprescindível para qualquer reconhecimento de despesa de exercício anterior, haja vista que ela é a declaração exarada pela autoridade competente do órgão ou entidade que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador do serviço pelo Estado. Ela é importante devido a quebra do rito normal de execução da despesa (Empenho – Liquidação – Pagamento) que deveriam ter sido executados à época, considerando o regime de competência e a ordem cronológica de pagamento. Destaca-se que o fator gerador é essencial para o reconhecimento da DEA, considerando a entrega do bem/serviço pelo fornecedor e seus trâmites legais.

2º Questionamento

“O entendimento desta contadoria é que o uso do DEA é delimitado a fatos geradores até 31 de dezembro do ano anterior. Está correto este entendimento? Se não, por obséquio, explicar o porquê.”

Orientação: O regime de competência exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam, ou seja, em que foram geradas. Contudo, determinadas despesas poderão ser pagas à conta de Despesas de exercícios anteriores, mediante autorização do ordenador de despesa, respeitada a categoria econômica própria e classificadas no art. 37 da 4.320/1964.

As despesas de exercícios anteriores são dívidas resultantes de compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorrerão os pagamentos, logo, o uso da DEA é delimitado

aos fatos geradores existentes até 31 de dezembro dos anos anteriores.

3º Questionamento

“O entendimento desta contadoria é que juros de mora, multas ou atualizações monetárias referentes aos meses que decorrem no ano corrente, não é cabível o uso de DEA, sendo a despesa processada em elemento próprio do exercício. Está correto este entendimento? Se não, por obséquio, explicar o porquê.”

Orientação: De acordo com o Decreto Federal nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Nos casos em que já havia uma obrigação presente, mas em que a administração somente reconheceu a ocorrência do fato gerador em exercício posterior, deve-se registrar o valor em conta de Superávit ou Déficit Acumulado no patrimônio líquido, uma vez que o fato gerador ocorreu em exercício diverso.

Já nos casos em que a lei ou norma cria uma obrigação no momento presente, mas com efeitos retroativos, deve-se registrar a VPD no exercício, uma vez que se trata de fato gerador do exercício atual.

Ressalte-se que nos casos em que a despesa abranja mais de um exercício, a parcela da despesa correspondente ao exercício anterior deverá ser registrada como DEA, mas a despesa referente ao exercício corrente constitui despesa orçamentária do ano.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações contidas nesta Orientação Técnica possuem caráter normativo, mas não do fato ou caso concreto.

Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a orientação fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Porto Velho, 02 de junho de 2022.

ALIENE PEREIRA DAS NEVES OLIVEIRA
Contadora Setorial Contabilidade Geral

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO
Contadora Central de Análise de Demonstrativos Contábil-Financeiros

EDSON SILVA DA CUNHA
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF/COGES

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA
Contadora Central de Normas e Treinamentos

Ciente e de acordo.

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

JURANDIR CLAÚDIO D'ADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 07/06/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALIENE PEREIRA DAS NEVES OLIVEIRA, Chefe de Unidade**, em 07/06/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção, Contadora**, em 07/06/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ÉDSON SILVA DA CUNHA, Gerente**, em 07/06/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednaldo Gomes de Paiva Sodre, Diretor(a)**, em 07/06/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 07/06/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza, Analista Contábil**, em 08/06/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029279215** e o código CRC **643C8377**.